



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACORDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO  
ADESIVO Nº 0036833-88.2010.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Paraíba Previdência - PBPREV

**Advogado** : Renan Ramos Regis, Daniel Guedes de Araújo e outros

**Apelado** : Marluce da Silva Figueiredo

**Advogado** : Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA C/C  
DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA  
ECONÔMICA. FALECIMENTO DE EX-CÔNJUGE.  
AUTORA QUE COMPROVA DEPENDÊNCIA  
FINANCEIRA SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 336  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO.**

- Nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

**APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. GARANTIA DE ACESSO INDIVIDUAL AO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

- A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, ante a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que garante o acesso individual do Poder Judiciário.

– A resistência da PBPREV ao pedido autoral resta caracterizada, tanto na contestação como na interposição de apelo, razão pela imprescindível a propositura de ação para o atendimento do pleito.

- Não sendo protocolizado qualquer pedido administrativo para pagamento da pensão perante a Administração, o benefício será devido apenas a partir da citação, conforme entendimento consolidado do STJ.

**RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 473 DO CPC/73.**

---

<sup>1</sup> CF . Art. 5º - XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

## DESPROVIMENTO.

-Embora devidamente intimada sobre a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a autora não apresentou irresignação tempestiva, caracterizando a preclusão temporal (art. 473, caput, CPC/73).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar arguida pela PBPREV e, no mérito, dar provimento à remessa e ao recurso adesivo, e dar provimento parcial ao apelo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interposta, respectivamente, pela **Paraíba Previdência - PBPREV e Marluce da Silva Figueiredo** contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória de Dependência Econômica ajuizada pela recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido *“para condenar a promovida a conceder pensão por morte à promovente, desde o dia 29/11/2010, data em que o dependente habilitado atingiu a maioria e, conseqüentemente, cessou o recebimento do benefício, com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, desde o vencimento de cada prestação, e juros moratórios, a partir da citação inicial, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97, com nova redação determinada pela Lei 11.960/09”*.

Nas razões recursais do apelo, fls. 173/177, a PBPREV argui preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, aduzindo que caberia à parte requerer primeiramente na via administrativa.

Alega que para concessão de pensão por morte para cônjuge, nos termos da Lei nº 7517/04, os efeitos são futuros, não havendo que se falar em parcelas retroativas.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do pagamentos de valores retroativos da pensão, os quais devem ser considerados a partir da data do requerimento administrativo.

Nas razões do recurso adesivo, fls. 183/187, a recorrente afirma que, embora sua situação seja gravíssima, o magistrado deixou de se pronunciar sobre a tutela antecipada requerida.

Aduz restarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugnando pelo deferimento do pedido de tutela antecipada para que seja implantada a pensão por morte em seu nome.

Contrarrazões da autora pela manutenção da sentença, fls. 188/192.

Sem contrarrazões da PBPREV, fl. 193v.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da remessa e do apelo e, conseqüente, manutenção da sentença, bem como pela concessão da tutela em sede de recurso, face à peculiaridade e à gravidade do caso, com a urgente implantação do benefício, fls. 199/205.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Registre-se, inicialmente, que toda a matéria foi devolvida a esta instância, em virtude de Remessa Necessária, razão pela qual será analisada simultaneamente com o apelo e o recurso adesivo.

Extrai-se dos autos que Marluce da Silva foi casada com o Sr. João Gomes da Silva, em regime de comunhão parcial de bens, de cuja união nasceu Bruno Figueiredo Gomes, em 28/11/1989.

Consta que, em 13/07/1999, o casal se separou, ficando estabelecido que o filho menor receberia pensão alimentícia na ordem de 30% dos vencimentos líquidos do genitor. Contudo, após o falecimento do Sr. João, em 18/04/2008, a referida pensão fora convertida em pensão por morte até que o filho atingisse a maioridade, quando então cessaria o benefício.

Porém, pouco antes de seu filho atingir a maioridade, a Sra. Marluce ajuizou a presente ação, aduzindo não ter recursos para prover sua subsistência e objetivando receber pensão por morte de seu falecido marido.

O juízo *a quo* julgou procedente a demanda.

É contra esta decisão que a apelante se insurge.

**Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir**

Preliminarmente a PBPREV argui carência de ação

por falta de interesse de agir, aduzindo que caberia à autora requerer primeiramente na via administrativa.

Contudo, afasto a alegação da promovida no sentido de que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>2</sup>, que garante o acesso individual do Poder Judiciário.

Ademais, a resistência ao seu pedido, manifestada pela PBPREV, tanto na contestação como na interposição deste apelo, também demonstra ter sido imprescindível a propositura desta ação para que o pedido fosse atendido.

Nesse sentido, colaciono precedente:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. ESPOSA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **Preliminarmente, sustenta a parte ré a carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de indeferimento do pedido de pensão na via administrativa. Como bem dito pela magistrada sentenciante "há notória resistência do instituto réu quanto à pretensão posta à baila, sendo, portanto, necessário o ajuizamento da presente demanda e, por conseguinte, notório o interesse processual".** 2. Havendo previsão de que à esposa é concedido o direito de inclusão como dependente, afastando-se o requisito da invalidade por ferir o princípio da isonomia, é de ser utilizado idêntico critério para o requisito de dependência econômica. Precedentes desta Turma Recursal da Fazenda

---

<sup>2</sup> CF . Art. 5º - XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Pública - Agravo de Instrumento Nº 71004163499, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 19/02/2013 e do TJRS. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005620034, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 29/10/2015)

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

### **Do mérito**

A questão central dos autos diz respeito à possibilidade de ex-cônjuge de beneficiário falecido perceber pensão por morte.

Esta matéria encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado que, demonstrada a dependência econômica superveniente em relação ao *de cujus*, mesmo que tenha renunciado aos alimentos no momento da separação, a mulher faz jus à pensão previdenciária por morte do ex-marido, conforme se vê:

"STJ - Súmula 336. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Tem-se, dessa forma, que ao ex-cônjuge é assegurada a percepção de proventos, no limite do valor dos alimentos fixados no momento do divórcio ou separação.

No caso dos autos, vê-se que foi fixada pensão alimentícia em favor do filho menor, na razão de 30% dos rendimentos líquidos do genitor, conforme se observa à fl. 26, cuja conversão ocorreu após o óbito do genitor, fls. 40/43.

Com a maioria de seu filho, a autora afirma que não tem condições de arcar com as despesas necessárias à sua subsistência e de seu filho, juntando aos autos comprovantes de contas mensais, fls. 50/91.

Da documentação acostada, consta ainda, diversas receitas médicas e gastos com remédio em decorrência de um problema muscular de seu filho e, posteriormente, de seu tratamento com câncer de mama, ao qual foi acometida, fls. 110/116 e fls. 123/127.

Ademais, ao ser ouvida como declarante em juízo, fl. 131, afirmou que *“tem vivido da colaboração de familiares”*, que não possui casa própria e seu filho não tem atividade remunerada, admitindo categoricamente ser dependente de seu ex-marido e que, *“para o antigo IPEP sempre foi dependente do falecido, e continua até esta data”*. Este último fato restou comprovado às fls. 135/136, através de ofício do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor.

Sua testemunha, Maria José, ao ser inquirida, fl. 132, confirmou sua dependência financeira do ex-marido, aduzindo que Marluce não possui casa própria e vive de aluguel com a ajuda das irmãs.

Comprovada nos autos, portanto, que a autora dependia economicamente do ex-marido, fazendo jus ao benefício, uma vez demonstrados os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73.

Sobre o tema, oportuna a transcrição da seguinte ementa do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.



NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 336/STJ. 1. "Comprovada a **dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior.**" (AgRg no RESP 1.295.320/rn, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, dje 28/06/2012)

2. **Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula nº 336/STJ ("a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente").**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 473.792; Proc. 2014/0028143-8; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/05/2014)

No mesmo sentido, colaciono recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXESPOSA. ART. 217, I, B, DA LEI Nº 8.112/1990. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA SUPERVENIENTE AO DIVÓRCIO. SÚMULA Nº 336 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A jurisprudência tem entendido que, excepcionalmente, é devida a pensão por morte ao cônjuge que dispensou alimentos por ocasião do divórcio, se comprovada a superveniência da dependência econômica. 2. Nesse sentido foi editada a **Súmula nº 336 do STJ, estabelecendo que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente** 3. A autora comprovou que mesmo após a separação manteve uma assistência mútua com o falecido, pois contava com o seu auxílio para custear as despesas básicas, já que os seus rendimentos como professora primária eram insuficientes

para tanto; bem como ajudou o de cujus após a doença, comprando mantimento, pagando suas contas e o acompanhando em hospitais e tratamentos médicos, como demonstram as provas produzidas no presente feito. 4. Atualização monetária e juros devem ser calculados na forma do manual de cálculos da justiça federal, em sua versão mais atualizada. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Súmula nº 111 do STJ. 5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0004837-67.2009.4.01.3800; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Warney Paulo Nery Araujo; DJF1 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração em apelação cível. Ação ordinária. Pensão por morte do ex-cônjuge. Julgamento vergastado que reconheceu o direito da recorrida à pensão por morte diante do falecimento de seu ex-cônjuge beneficiário. Possibilidade. Renúncia aos alimentos **por ocasião do divórcio que não impede a concessão do benefício. Incidência da Súmula nº 336 do Superior Tribunal de justiça. Comprovação da dependência econômica posterior ao falecimento. Alegação de omissões quanto à legislação infraconstitucional e constitucional. Omissão parcial quanto à análise dos dispositivos apontados. Conhecimento e provimento parcial dos embargos declaratórios sem atribuir-lhes efeitos infringentes.** (TJRN; EDcl-AC 2015.020367-1; Natal; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; DJRN 22/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL 10.366/90. EX-CÔNJUGE DO FALECIDO. PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO FIXADA NA SEPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA SUPERVENIENTE. SÚMULA

Nº 336 DO E. STJ. DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser confirmada a sentença que julga procedente o pedido de **pensão por morte formulado pela ex-cônjuge virago, que renunciou aos alimentos no momento da separação, quando demonstrada sua necessidade econômica superveniente, observada a proporção ao valor que recebia, conforme corrobora a Súmula nº 336 do E. STJ. (TJMG; APCV 1.0024.11.020730-5/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 18/08/2016; DJEMG 30/08/2016)**

Conclui-se, dessa forma, que a autora preenche os requisitos para a percepção da pensão por morte do ex-servidor, não havendo qualquer modificação na sentença neste aspecto.

**Com relação ao pagamento das parcelas retroativas,** contudo, entendo que a sentença merece parcial reforma. Isso porque, o deferimento do benefício de pensão por morte a dependente não cadastrado possibilita apenas o pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo, ocasião em que a Administração tem ciência sobre o fato gerador que enseja a concessão do benefício.

Contudo, como não foi protocolizado qualquer pedido administrativo para pagamento da pensão perante a Administração, o benefício será devido apenas a partir da citação

Vejamos julgados do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. **Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento**

**administrativo.** Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1536032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, Dje 15/09/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. DEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. - Presentes os requisitos legais, devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao demandante, considerando que as provas documentais acostadas aos autos demonstraram cabalmente a existência de união estável entre ele e a ex-segurada. - O deferimento do benefício de pensão por morte a dependente não cadastrado possibilita apenas o pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo, já que apenas a partir deste momento é que a Administração tem ciência sobre o fato gerador que enseja a concessão do benefício. **Contudo, ausente prévio pleito administrativo, o benefício deve retroagir à data da citação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145151420108152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-06-2015)

Desse modo, **o apelo da PBPREV merece ser parcialmente provido para fixar a citação como termo inicial do benefício**, eis que não houve pedido administrativo realizado.

### **Do recurso adesivo**

A recorrente pretende ver deferida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o pleito foi formulado na inicial e analisado após a apresentação da contestação, à fl. 100, quando o juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência.

Em seguida, a autora/recorrente foi devidamente intimada para impugnar a contestação, o que o fez, às fls. 102/106. Porém, não apresentou irresignação acerca do indeferimento, deixando decorrer o lapso temporal sem interpor o respectivo recurso cabível, no caso, agravo de instrumento.

Desta feita, como a recorrente não apresentou irresignação no momento oportuno, não é mais possível qualquer discussão em sede de apelação sobre o pedido de tutela antecipada, eis que se deu a preclusão temporal, como prevê o art. 473 do CPC/73.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO REIVINDICATÓRIA E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DECLARAÇÃO DE USUCAPIÃO FORMULADO EM RECONVENÇÃO. INCONFORMISMO DOS REQUERIDOS/ RECONVINTES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PREFACIAL QUE JÁ HAVIA SIDO OBJETO DE APRECIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. PARTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO. PRECLUSÃO OPERADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. Se a matéria decidida no curso do processo não abarca direito indisponível, a ausência **de regular impugnação, mediante recurso próprio, traduz**

inegável aceitação com o teor do que deliberado, obstando ulterior discussão em torno da mesma temática, já fulminada pela preclusão. Inteligência do art. 473 do CPC. " (TJSC, Apelação Cível n. 2011.085038-2, de Itajaí, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 14-3-2013). (...) (TJSC; AC 0003190-51.2012.8.24.0019; Concórdia; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Carlos Roberto da Silva; DJSC 12/01/2017; Pag. 269)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) ADMISSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. Não conhecimento. - a decisão interlocutória que examina **pedido de tutela provisória tem sua recorribilidade, necessariamente, pela via do recurso de agravo de instrumento, não podendo, em regra, ser reposta à baila em preliminar de recurso de apelação, sob pena de não conhecimento, no ponto, do recurso, por conta da preclusão temporal da temática, salvo se, excepcionalmente, alterado o cenário fático-jurídico.** (2) (...) (TJSC; AC 0300072-83.2016.8.24.0041; Mafra; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; DJSC 24/11/2016; Pag. 154)

**Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO ADESIVO, ao tempo em que REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA pelo apelante E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO para fixar a citação como termo inicial do benefício, ao tempo em que, mantendo os demais termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 209. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**